

CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE Rua Princesa Isabel. nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450. GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 274/2022

Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do município do Recife e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas doadoras regulares de sangue ou de medula óssea o pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado ao público em geral para o acesso aos seguintes espetáculos artístico-culturais e esportivos no município do Recife:

- I cinemas;
- II cineclubes;
- III teatros;
- IV eventos musicais e circenses; e
- V eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento.
- § 1º O pagamento da metade do preço do ingresso não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.
- § 2º O disposto no caput aplica-se a eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou privados.





Rua Princesa Isabel. nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

- Art. 2º O benefício de que trata esta Lei será concedido mediante a apresentação dos seguintes documentos:
- I para doadores de sangue: declaração expedida por entidade reconhecida pelo Poder Executivo, com registro de doação de sangue mínima de 3 (três) vezes para homens e de 2 (duas) vezes para mulheres, no prazo de vigência de 12 (doze) meses; e
 - II para doadores de medula óssea:
 - a) comprovante de inscrição do beneficiário, há pelo menos 12 (doze) meses, no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME); e
 - b) declaração expedida por entidade reconhecida pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo poderão ser apresentados:

- I diretamente à bilheteria do evento, como requisito para a aquisição do benefício; ou
- II ao Órgão competente, designado pelo Poder Executivo, quando da regulamentação desta Lei, para a emissão de carteira que comprove a condição de doador.
- Art. 3º A concessão do benefício de que trata esta Lei deve observar o limite de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento, não podendo haver restrições de horário ou data aos beneficiários.
- Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei afixarão em locais visíveis da bilheteria e da portaria cartazes contendo:
 - I informações sobre as condições para gozo do benefício da meia-entrada; e
 - II os telefones dos Órgãos de fiscalização.
- Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:
 - I advertência, quando da primeira autuação da infração;
 - II multa, a partir da segunda autuação;
 - III suspensão temporária de atividade; e





Rua Princesa Isabel. nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

IV - cassação da licença do estabelecimento ou de atividade.

- § 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou outro índice que venha substituí-lo, devendo ser revertido em favor de programas e campanhas de incentivo à doação de sangue e de medula óssea.
- § 2º As penas de suspensão temporária de atividade e cassação da licença do estabelecimento ou de atividade serão aplicadas quando o fornecedor reincidir na prática das infrações previstas nesta Lei.
- Art. 6º Aplica-se subsidiariamente, no que couber, a Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, ao disposto nesta Lei.
- Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.
 - Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 4 de outubro de 202

RINALDO JÚNIOR Vereador





CÂMARA DE VEREADORES DO RECIFE Rua Princesa Isabel. nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450. GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

JUSTIFICATIVA

Apresentamos o presente Projeto de Lei, para deliberação desta Egrégia Câmara Municipal do Recife, que tem competência legislativa no Regimento Interno desta Casa, uma vez que seu conteúdo não esbarra no rol de matérias a qual a iniciativa é reservada privativamente ao Executivo Municipal. Nesse sentido, cumpre salientar que sob o aspecto financeiro e orçamentário, a execução normativa da presente iniciativa não implicará aumento de despesas para o Poder Público, e nem implicará criação de atribuições para Secretarias do Município, Órgãos e Entidades da Administração Pública.

Ademais, a Proposição não viola os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 no que tange à competência remanescente dos Estados-Membros para legislar sobre matérias que não foram incluídas nas competências enumeradas ou implícitas da União e dos Municípios, bem como não incide nas vedações constitucionais que balizam a atuação dos Entes Federados, conforme previsto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal de 1988.

Assim, cabe ao Município legislar sobre os assuntos de interesse Municipal, como é o caso que ora se analisa, em que se objetiva estabelecer o benefício do pagamento de meia-entrada para doadores regulares de sangue ou de medula óssea em espetáculos artístico-culturais e esportivos realizados no âmbito do município do Recife.

É notório que o país ainda vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e seus derivados. A demanda cresceu vertiginosamente com o aumento da população e os bancos têm sido incapazes de atender à população em tempo hábil.

Da mesma forma, é crescente a busca por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue.

A oferta também está muito aquém das necessidades, fato que tem provocado a morte de muitas pessoas, o que poderia ser evitado se o país dispusesse de um grande número de doadores. Em ambos os casos, seja no que se refere ao sangue e hemoderivados, seja no tocante à necessidade de medula óssea, a questão chave está em expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores.

Em abril do corrente ano, a Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco (Hemope), que tem convênio com 200 hospitais privados e públicos, divulgou que os estoques de sete dos oito tipos sanguíneos estavam em estado crítico.





Rua Princesa Isabel. nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

Desde a campanha de doação realizada no Carnaval de 2019, o número de bolsas captadas caiu para menos de 30% do índice ideal, passando a ser considerado crítico. O desejável seria que 600 bolsas fossem captadas diariamente, para que todos os tipos sanguíneos ficassem em situação estável. De acordo com o Hemocentro, o baixo nível do estoque de sangue tem afetado a realização de cirurgias eletivas.

Atualmente, o Hemope recebe uma média de 200 pessoas por dia, mas nem todas podem doar, uma vez que os candidatos precisam passar por uma avaliação rigorosa. O ideal seria receber ao menos 300 pessoas por dia para atender à demanda necessária dos hospitais pernambucanos. Só o Hospital da Restauração utiliza mais de mil bolsas por mês e, diariamente, o Hemope ainda abastece o estoque de 16 agências transfusionais da Região Metropolitana do Recife.

Devido à instabilidade no quantitativo de doadores diários, os bancos de sangue vivem em alerta constante e recorrem periodicamente às campanhas de conscientização. A mesma situação ocorre com os cadastros de doadores de medula óssea. Apesar do Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea Voluntários (Redome) em Pernambuco ter contabilizado, em 2018, um crescimento de 10% em relação a 2017, a dificuldade de algumas pessoas para encontrar um doador compatível é alta.

O Brasil tem quase cinco milhões e meio de doadores cadastrados no Redome, mas encontrar pessoas dispostas a doar ou que sejam compatíveis com o paciente que precisa do transplante é bastante difícil. No Brasil, o índice de compatibilidade é de uma a cada 50 mil pessoas. Por isso, quanto mais doadores na lista, maior a chance de um transplante acontecer e uma vida ser salva.

Em Pernambuco, há 137.610 pessoas cadastradas no Redome. Todavia, ainda há 648 pacientes cadastrados no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea (REREME). O aumento do número de doadores oscila anualmente de acordo com campanhas realizadas pelos Órgãos de Saúde e pela iniciativa privada.

Por essas razões, é de salutar importância que o Município do Recife institua medidas alternativas para incentivar o crescimento do índice de doadores de sangue e de medula. O nosso Projeto se alinha com essa proposta e se adapta à realidade de nossa população.

Portanto, esta Propositura pode ter um impacto significativo para a redução do déficit de doadores de sangue e de medula óssea. Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei Ordinária não fere a determinação constitucional de não haver comercialização de sangue e hemoderivados.





Rua Princesa Isabel. nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

GABINETE DO VEREADOR RINALDO JÚNIOR

Ressaltamos que o Recife possui ferramentas como o "Conecta Recife", uma plataforma que pode ajudar no processo de doação, visto que foi muito utilizado no período da Pandemia da COVID-19, e já é bastante familiar para o recifense.

Por fim, cumpre esclarecer que o critério quanto ao número de doações por beneficiários disposto no art. 2º converge com as recomendações dos hemocentros e afins, incluindo o Hemope, ou seja, o intervalo para doação de sangue convencional para homens é 60 (sessenta) dias e para mulheres é 90 (noventa) dias. Entretanto, recomenda-se que o homem doe, no máximo, 4 (quatro) vezes por ano e a mulher, no máximo, 3 (três) vezes por ano.

Diante de tais considerações, tendo em vista a importância desta Proposição para o melhoramento da saúde pública, visto que estimulará o aumento do número de doadores de sangue e de medula óssea, não havendo comprovado vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Casa Legislativa para a sua aprovação.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 4 de Outubro de 2022.

RINALDO JÚNIOR

Vereador

